



PROJETO DE LEI nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se o inciso IV ao §5º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pelo art. 3º do projeto, com a seguinte redação:

“IV – as ocupações que envolvam, por sua natureza, atividades de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, condução de veículos automotores ou operação de máquinas motorizadas, quando estas demandarem habilitação legal específica, formação técnica regulamentada ou atuação em condições de risco, insalubridade ou periculosidade incompatíveis com a aprendizagem.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o §5º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme redação proposta pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 6.461/2019 (Estatuto do Aprendiz), mediante a inclusão do inciso IV, com o objetivo de reconhecer formalmente que determinadas ocupações (notadamente aquelas vinculadas à limpeza urbana, ao manejo de resíduos sólidos e à condução ou operação de veículos e máquinas) são, por sua natureza técnica, legal e operacional, incompatíveis com a contratação de aprendizes.

A proposta parte do princípio da razoabilidade normativa e da efetividade da política pública de aprendizagem, ao estabelecer que atividades que demandem habilitação legal específica, formação técnica formal ou que envolvam exposição a agentes de risco, insalubridade ou periculosidade, não devem compor a base de cálculo da cota obrigatória de aprendizagem. Essas atividades, ainda que socialmente relevantes e economicamente indispensáveis, possuem requisitos técnicos e operacionais que tornam inviável a inserção de adolescentes e jovens aprendizes sem violar normas protetivas de saúde, segurança e dignidade no trabalho.

A inclusão do novo inciso visa sanar uma lacuna normativa existente e evitar que empregadores que atuam em setores como limpeza pública, saneamento, coleta de resíduos, transporte urbano, construção pesada e operação de equipamentos motorizados sejam compelidos a cumprir cotas de aprendizagem com base em funções cuja natureza impede, na prática, o exercício por parte de aprendizes. Com isso, busca-se garantir





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

maior segurança jurídica, coerência com o ordenamento infraconstitucional e respeito ao princípio da proteção integral ao adolescente trabalhador, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 403 da CLT.

As atividades referidas nesta emenda frequentemente envolvem riscos físicos, exigem treinamento especializado, exigem carteira nacional de habilitação (em diversas categorias) ou cursos técnicos homologados por agências setoriais — como o CONTRAN, a ANTT ou o Ministério do Trabalho — e demandam atuação em ambientes insalubres ou perigosos. Tais condições, além de incompatíveis com a proteção do trabalho de menores, são tipificadas como vedadas à contratação de aprendizes pela Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481/2008, e por diversas Normas Regulamentadoras (NRs), como a NR-15 (insalubridade), NR-16 (periculosidade), NR-33 (espaços confinados) e NR-35 (trabalho em altura).

Do ponto de vista da aplicação prática da norma, a ausência de critério legal explícito para exclusão dessas funções da base de cálculo da cota de aprendizagem tem gerado multas indevidas, judicialização recorrente, insegurança operacional e desestímulo à adesão voluntária ao programa de aprendizagem por parte dos empregadores. A presente emenda, ao reconhecer de forma expressa essa incompatibilidade técnica, preserva a integridade da política pública sem comprometer sua função inclusiva e formativa.

Importa destacar que essa exclusão não representa isenção da obrigação de contribuir com a aprendizagem profissional, mas sim o redirecionamento da base de cálculo para funções efetivamente compatíveis com o perfil e a finalidade do contrato de aprendizagem. Empresas desses setores podem cumprir suas cotas por meio de funções administrativas, parcerias com entidades formadoras, programas de aprendizagem simulada ou, quando for o caso, por meio de contrapartida alternativa nos termos da Conta Especial da Aprendizagem Profissional (CEAP), prevista no próprio substitutivo.

Essa medida legislativa amplia a racionalidade, a aplicabilidade e a aderência do Estatuto do Aprendiz à realidade social e produtiva brasileira, fortalecendo a política de formação profissional com segurança jurídica, proporcionalidade normativa e respeito à integridade física e moral do aprendiz.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos(as) nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2025.

MARANGONI
Deputado Federal
União/SP



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258804340100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

